



PROC. Nº 014/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 011/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, para a participação de 05 (cinco) vereadores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso “GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL”, promovido pela Gênese Capacitação em Gestão Pública Ltda., no período de 21/04/2026 a 24/04/2026, na cidade de Brasília - DF, no formato presencial.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer quanto à regularidade e adequação jurídica voltada à contratação direta por inexigibilidade de licitação para a contratação de curso de capacitação para a participação de 05 (cinco) Vereadores da Câmara Municipal cujo tema é Gestão, Fiscalização e Responsabilização o Âmbito Do Legislativo Municipal.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foram verificados os autos da fase preparatória da Contratação Direta por Inexigibilidade, os quais se encontram devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- DFD – Documento de Formalização de Demanda que contém a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Designação do Agente de Contratação;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Designação do Fiscal de Contrato;
- Termo de Referência e anexos;
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico.
-

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta, nos termos apresentados no TR, é aquela indicada no inciso III,



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



“f”, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Verifica-se que a hipótese tratada refere-se à inexigibilidade de licitação prevista no citado artigo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Essa situação não se confunde com fornecedor exclusivo, previsto no art. 74, inciso I, pois, em regra, existem vários profissionais ou empresas aptos a prestar o serviço. A inexigibilidade, aqui, decorre da inviabilidade de competição por ausência de padrões objetivos suficientes para comparar propostas, dado o caráter pessoal, técnico e subjetivo do serviço.

Para a contratação direta ser juridicamente sustentada, o processo deve comprovar cumulativamente:

- 1) que o objeto efetivamente se enquadra como serviço técnico especializado e predominantemente intelectual, conforme previsto no art. 74, III, “f”;
- 2) a notória especialização do contratado, nos termos do art. 74, § 3º, demonstrada por elementos objetivos como desempenho anterior, experiência, publicações, equipe técnica, organização e reconhecimento no campo profissional;
- 3) a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que justifique a necessidade daquele treinamento para atender finalidade pública concreta; e
- 4) a presença de circunstâncias específicas que tornem inviável a competição, evidenciando que a seleção do fornecedor depende de reputação e confiança técnica qualificada não aferíveis adequadamente por critérios objetivos de um certame.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

O Termo de Referência apresenta justificativa de interesse público devido ao fato de que o conteúdo é de “grande relevância para a atuação parlamentar, considerando as atribuições inerentes ao exercício das funções legislativas e fiscalizatória”.

O curso possui conteúdo e cronograma definidos, com realização presencial e programação entre os dias 21/04/2026 a 24/04/2026. Em que pese a data de início do curso seja no dia 21 de abril, feriado nacional, foi possível constatar no cronograma que o início do curso ocorrerá na terça feira. Contudo, para maior segurança jurídica, orienta-se que seja solicitado, ao final do curso, a lista de presença.

Quanto ao corpo docente, o Termo de Referência lista palestrante com indicação de especialidades e foi juntado o currículo do mesmo. As certidões estão regulares, e foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica.

O Termo de Referência deverá conter, ainda, a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 95, II, da Lei 14.133/2021 contratações com entrega imediata e integral, que não resultem obrigações futuras, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(..)

Desse modo, vale salientar que o objeto do processo é de entrega imediata, não gerando obrigações futuras. Com isso, instaura-se a desnecessidade da utilização da minuta do contrato,



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE RODEIRO

Data ____/____/____

Nº Folha _____

Resp. Autuação _____

podendo ser utilizada a Nota de Empenho, ordem de serviço ou instrumento assemelhado, sem que isso interfira na análise e prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Reforça a orientação de que seja juntado ao processo, findo o curso, lista de presença para confirmação quanto à presença no curso no dia 21 de abril de 2026, por ser dia de feriado nacional

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 16 de abril de 2026.